



PROCESSO	:	32.613-5/2019
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
REPRESENTANTES	:	MARCELO BUSSIKI – VEREADOR DIEGO GUIMARÃES - VEREADOR
REPRESENTADO (PRINCIPAL)	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ SR. LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - SECRETÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar** formalizada em 25/11/2019, pelos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Marcelo Bussiki e Sr. Diego Guimarães, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá - SMS, em razão de supostas irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS, descumprindo medida cautelar exarada pelo Tribunal de Contas/MT.
2. Argumentaram os Representantes, que a Secretaria de Saúde de Cuiabá promoveu entre os dias 25 e 27 de setembro de 2019, a contratação direta de 15 profissionais de odontologia, sendo que já havia sido realizado **Processo Seletivo Simplificado** para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva 02/2019 – SMS¹, prevendo o preenchimento de 30 vagas imediatas e 95 para cadastro de reserva, para o cargo de dentista.
3. Destacaram ainda, que a SMS possui um total de 43 contratos com profissionais “dentistas”, sem a devida aprovação em processo seletivo, descumprindo determinação proferida por este Tribunal, por meio de medida cautelar expedida pelo Julgamento Singular 671/JJM/2018, homologada pelo Acórdão 334/2018 – TP, sessão de julgamento 21-8-2018, conforme trecho da decisão abaixo:

*“... **determinou: 1)** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que **suspendesse** qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da*

¹Data da publicação do edital 19/7/2019, homologação 7/10/19.



Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007;”

4. Essa situação, consoante entendimento dos Representantes além de caracterizar descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, contraria as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Por fim, diante da ocorrência das alegadas irregularidades, os Representantes postularam o recebimento da presente RNE como a expedição de medida liminar “*inaudita altera pars*”, a fim de que seja determinada, cautelarmente, a convocação dos aprovados nas vagas imediatas do processo seletivo 02/2019-SMS, e também, a substituição dos contratados sem aprovação por aqueles que constam no cadastro reserva do referido processo.
6. Singularmente, promovi o Juízo de Admissibilidade pelo processamento da presente RNE, sem, no entanto, conceder, de plano, a medida cautelar, por entender ser imprescindível para a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária, a notificação da parte Representada, para prestar esclarecimentos sobre os fatos representados, mediante apresentação de documentos inerentes ao Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva 02/2019 – SMS e **cópia da folha de pagamento com a relação de todos os profissionais atualmente existentes na SMS no cargo de Odontólogo (dentista) e com a identificação do tipo de vínculo junto ao município.**
7. Notificado, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, informou que em setembro/2019 a SMS contratou emergencialmente 14 (catorze) odontólogos para atender as novas unidades de saúde instaladas no município de Cuiabá, bem como, suprir o déficit existencial no referido cargo, enquanto que o Processo Seletivo Simplificado estava em andamento.
8. Alegou, ainda, que não havia tempo hábil para aguardar a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, para só então, dar início à convocação dos candidatos aprovados, tendo em vista que a Secretaria Municipal da Saúde de Cuiabá visava garantir o acesso integral à saúde a cada habitante por meio de políticas públicas resguardadas em Direitos Sociais e Garantias Fundamentais Constitucionais.



9. Na sequência, justificou que após a convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, os mesmos terão que submeter-se a curso de capacitação destinado às políticas públicas de saúde e legislação do Sistema Único de Saúde antes de iniciarem suas atividades na respectiva SMS.
10. Finalizou, informando que após a preparação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, os mesmos substituirão àqueles que, atualmente, estão exercendo a função de forma irregular na Secretaria Municipal de Saúde, mediante contrato direto e temporário.
11. Retornando os autos conclusos a este gabinete, **deferir a medida acautelatória propugnada pelos Autores da presente RNE, por meio do Julgamento Singular 1419/MM/2019, visto que após analisar as informações prestadas nos autos pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, pude, então, formar um juízo de convicção mais seguro acerca da procedência dos argumentos fático-jurídicos apresentados para lastrear a pretensão cautelar vindicada, consubstanciados na evidenciação de que as contratações diretas de 15 profissionais de odontologia entre os dias 25 e 27 de setembro de 2019, ocorreram à margem do regramento constitucional de que o provimento de cargos públicos deve ser dar mediante concurso público, tendo sido efetivadas, inclusive, quando o Processo Seletivo Simplificado 02/2019, voltado à contratação de tais profissionais para atendimento de situação emergencial de excepcional interesse público, já se encontrava concluído.**
12. Na sequência, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 567/2020, opinando pela ratificação da medida acautelatória deferida pelo Julgamento Singular 1419/MM/2019, com conseqüente processamento da presente RNE.
13. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISES MACIEL

Relator